

PROCESSO Nº: 0804229-72.2018.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL COLETIVA
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE
RÉU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - SE

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de identificador 2177335:

O SINDJUF/SE ajuizou Ação Civil Pública contra a União, pretendendo:

Ante o exposto, o Requerente requer a Vossa Excelência que seja recebida esta inicial e seja citada a Ré, na pessoa do seu representante legal, no endereço informado no preâmbulo, para, querendo, apresentar defesa. Requer ainda:

1 - a concessão de medida liminar inaudita parte, no sentido de determinar que a Ré suspenda a cobrança de valor de contribuição para o custeio de assistência pré-escolar gratuita, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2 - ao final, a confirmação da tutela antecipada, determinando que a Ré se abstenha de realizar qualquer desconto para ajuda no custeio da assistência pré-escolar.

4 - a condenação da parte adversa ao pagamento/ressarcimento de todas as diferenças financeiras geradas pela prática dos atos aqui relatados nos últimos 5 anos, tanto em relação aos descontos indevidos à título co-participação sobre o auxílio creche;

7 -A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do Art. 87 da Lei 8.078/90;

7.1 - subsidiariamente, em não sendo concedido o referido benefício, pleiteia-se a isenção de custas e qualquer outras despesas processuais.

8 - a condenação da parte adversa ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência na forma da lei

Em suas razões, alegou:

Os substituídos são servidores públicos federais ativos da Administração Pública Direta, vinculados aos órgãos do poder judiciário federal no Estado de Sergipe. Nessa condição, têm direito ao recebimento do benefício de assistência pré-escolar.

Os servidores têm recebido corretamente o referido benefício, desde o nascimento dos seus filhos até eles completarem 6 anos de idade. Contudo, por causa da percepção desses valores, a Ré vem descontando mensalmente uma cota-parte dos seus salários. Destarte, embora a Constituição Federal preveja em seu Art. 7º, inciso XXV, a assistência pré-escolar gratuita, o que ocorre na prática é a coparticipação dos substituídos no custeio do benefício.

Como a referida norma constitucional tem natureza de norma de eficácia limitada, necessária se faz a edição de lei para a sua regulamentação. Entretanto, diante da inércia do poder legislativo, foi editado o Decreto nº 977/93, que dispõe sobre a assistência pré-escolar e, em seu Art. 9º, prevê a coparticipação dos servidores no custeio do benefício.

Ocorre que, tendo a Constituição Federal concedido a assistência pré-escolar gratuita, sem reservas, não poderia um decreto federal estabelecer a cobrança de valores dos servidores para ajudar no custeio do benefício, sendo, portanto, inconstitucional o dispositivo.

Dessa forma, não há dúvidas de que todas as cobranças realizadas a título de coparticipação foram indevidas.

Ainda, como o benefício em discussão possui caráter de verba indenizatória, o seu valor não pode ser incorporado à base de cálculo do Imposto de Renda. Essa prática adotada pela Ré, além de prejudicial aos substituídos, é flagrantemente ilegal.

Assim, com a presente ação, busca-se a suspensão do referido desconto nos contracheques dos substituídos, assim como a restituição de todos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Outrossim, pleiteia-se a declaração de não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar.

Apresentou fundamentos para embasar sua pretensão.

Juntou procuração e documentos.

Este Juízo determinou a intimação da pessoa jurídica integrante do polo passivo para manifestar-se.

A União suscitou falta de interesse processual, informando que "ASSIM, TEMOS QUE A TUTELA PLEITEADA É DESNECESSÁRIA, TENDO EM VISTA QUE A ADMINISTRAÇÃO JÁ REVIU SEUS ATOS INTERNOS E DEIXOU OU ESTÁ NA IMINÊNCIA DE DEIXAR DE COBRAR A COTA-PARTE DO SERVIDOR QUANDO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO CRECHE"

No mais, defendeu a impossibilidade da concessão da liminar pleiteada.

Intimado, o autor disse:

[...] o TRT20 continua a realizar os descontos mencionados na inicial. O documento do anexo 2052926 é claro em afirmar que o referido Tribunal ainda está analisando o tema por sua assessoria jurídica, sendo certo que atualmente segue realizando os descontos indevidos.

Da mesma forma, o TRS-SE (sic) também segue realizando a cobrança indevida, conforme se extra dos documento do anexo 2052936.

Apenas os servidores da justiça federal, seção judiciária de Sergipe é que estão livres da cobrança, conforme prova trazida aos Autor (sic).

Por fim, resta ratificar que o pedido inicial não se circunscreve a suspensão do desconto, mas também ao ressarcimento do que foi indevidamente pago ao longo dos últimos cinco anos.

Portanto, o interesse de agir remanesce.

Este Juízo determinou que a parte ativa delimitasse sua pretensão.

O demandante esclareceu:

A pretensão do Autor diz respeito apenas a impossibilidade de coparticipação dos servidores no custeio do benefício do auxílio pré-escola, tal qual consta do pedido. Houve equívoco ao mencionar nos fatos a matéria relacionada ao imposto de renda. Feito este esclarecimento, requer sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Na referida decisão, foi afastada a preliminar de ausência de interesse processual e deferido o pedido de tutela de urgência para determinar à União que cessasse os descontos que incidem nos contracheques dos servidores do TRT/SE e TRE/SE, referentes à coparticipação pelo recebimento do auxílio pré-escola, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A UNIÃO informou o cumprimento da decisão (ids. 2214304 a 22711611).

A UNIÃO também apresentou contestação (id. 2274872), por meio da qual suscita as preliminares de ausência de interesse processual quanto ao pedido liminar, ausência de documento essencial à propositura da ação, inadequação da via eleita diante da ausência de interesse social relevante ou qualificado e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal e refutou o direito alegado pela parte autora. Pugnou ainda pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, caso seja acolhido o pedido de restituição dos valores pretéritos.

A parte autora apresentou réplica (id. 2385242).

No despacho de id. 2525545, foi determinado ao sindicato autor apresentasse nos autos certidão atualizada do seu registro sindical, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

O SINDJUF informou ter apresentado requerimento de registro sindical junto à SRTE/SE, vinculado ao MTE, em 17/03/2017, ainda não apreciado, o que motivou o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para viabilizar a apreciação dos pedidos naquela demanda (id. 2575669).

A União ratificou o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito (id. 2664269).

Foi deferido o pedido de suspensão do feito (id. 2765604).

O SINDJUF requereu a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, do CPC (id. 3155764), o que foi deferido no id. 3155764.

O SINDJUF informou que o seu pedido de registro sindical foi deferido e publicado no Diário Oficial em decorrência da determinação feita por sentença na ação citada (id. 3814878). Juntou documentos.

A União afirmou não opor ao teor dos documentos juntados, ratificando a sua defesa, que aponta preliminares que podem conduzir ao insucesso da demanda (id. 3978814).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. Preliminar de ausência de interesse processual

A referida preliminar já foi afastada na decisão de id. 2177335, a qual não foi objeto de agravo de instrumento, estando, portanto, decidida a questão.

2. Preliminar de inadequação da via processual eleita

A UNIÃO arguiu a inadequação da via processual eleita, por não se estar tratando de nenhum direito social constitucionalmente garantido aos servidores públicos, nem de qualquer interesse social relevante, razão pela qual não teria o Ministério Público legitimidade para a propositura da presente ação civil pública e, de igual forma, também não o teria o sindicato autor.

Sem razão, contudo.

A legitimação de sindicato para a defesa de interesses coletivos da categoria que representa é constitucionalmente garantida (art. 8º, III, da CF/88) e em nada se confunde com a legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses coletivos da sociedade, não havendo como se equipará-las.

Rejeito a preliminar.

3. Impugnação ao valor da causa

A UNIÃO impugnou o valor atribuído pelo autor à causa, afirmando que a presente não é demanda cujo conteúdo econômico não pudesse ser estimado mais adequadamente, embora não seja possível seu cálculo exato, não tendo a parte autora justificado por nenhum meio o valor constante da inicial.

Requeru que o valor da causa seja fixado em montante estimado que reflita mais adequadamente o conteúdo da demanda, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em que pese assistir razão à UNIÃO quanto à necessidade de o valor da causa refletir o proveito econômico buscado na ação, não trouxe aos autos qualquer elemento a infirmar o indicado pela parte autora na inicial ou mesmo para demonstrar como chegou ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos

mil reais) por ela indicado em sua impugnação.

Ressalte-se que é a própria UNIÃO, por meio dos órgãos nos quais estão lotados os substituídos desta demanda, que promove a cobrança que se pretende obstar, tendo ela ainda mais condições de demonstrar um valor mais próximo do proveito econômico envolvido no feito, mas não o fez, limitando-se a indicar um valor sem qualquer demonstração.

Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa.

4. Da prescrição quinquenal.

A UNIÃO requereu, na hipótese de eventual acolhimento do pedido, a exclusão as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Observando-se os autos, contudo, verifico que a parte autora restringiu seu pedido de diferenças financeiras aos últimos 05 (cinco) anos, não havendo parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

Rejeito, assim, a prejudicial.

5. Do mérito.

Vale lembrar os fundamentos da decisão em que apreciado o pedido de tutela de urgência:

[...] a jurisprudência pátria tem seguido a linha de entendimento de que a cobrança de coparticipação do servidor no auxílio pré-escola extrapola os limites regulamentares por criar uma despesa não prevista em lei, em evidente afronta ao princípio da legalidade, e em virtude de a verba possuir natureza indenizatória, cuja finalidade é reembolsar os valores despendidos no pagamento de pré-escola.

Sobre o tema, o julgado:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. COMPETÊNCIA DOS JEFS PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO DE NÍTIDO CARÁTER FINANCEIRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO. [...] No caso em apreço, a discussão gravita em torno do custeio do auxílio-creche. [...] Com relação ao mérito da lide, em recente decisão, datada de 18/02/2016, a TNU perfilhou entendimento o qual adoto como razão de decidir. O voto-ementa, em incidente de Uniformização dos Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tem o seguinte teor, *verbis*: "ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a

sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - , a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença In casu de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, **a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem , nunca contra legem ou praeter legem , sob pena de afronta ao Estado de**

Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)". Desta forma, alinhando-me à sentença recorrida, reputo que ela deve ser mantida em todos os seus termos. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de

ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos moldes da fundamentação acima. Arbitro verba honorária em desfavor da União à razão de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Claudio Kitner Juiz Federal Relator Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. (Recursos 0516634-71.2017.4.05.8300, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::11/04/2018 - Página N/I.)

No mais, apesar da prática de outros atos processuais depois de prolatado o *decisum* transcrito, através do qual foi deferida a tutela de urgência, não surgiram novos elementos nem argumentação jurídica capazes de infirmar ou modificar o entendimento ali esposado, razão pela qual adoto-os como fundamento desta sentença.

Ressalto também que a própria União informou nos autos que a Justiça Federal de Sergipe não mais promove o desconto da cota parte do servidor quando do pagamento do auxílio pré-escolar, bem assim que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e o Tribunal Superior do Trabalho - TST editaram ato conjunto para excluir a previsão de cobrança da cota-parte dos Magistrados e servidores, conquanto não tivesse sido implementada, ainda sendo realizados os descontos cuja sustação ora se pretende.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **julgo procedente** os pedidos, para condenar a UNIÃO:

- a) cessar os descontos que incidem nos contracheques dos servidores substituídos, referentes à coparticipação pelo recebimento do auxílio pré-escola, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá automaticamente após o decurso do prazo.
- b) ressarcir os servidores substituídos pelos descontos efetivados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, referentes à coparticipação pelo recebimento do auxílio pré-escola.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

A UNIÃO está isenta de custas.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, *caput*, § 2º, I a IV, § 3º, I e §6º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

Interposto recurso de apelação, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRF da 5ª Região (art. 1.010 do CPC).

Com o trânsito em julgado, dar baixa nos autos.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0804229-72.2018.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/09/2020 14:15:45

Identificador: 4058500.4140692



2009230159184140000004151319

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>